



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.141, DE 2011

(APENSO PL Nº 1.491/2011)

Altera o art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para fixar o valor da contribuição sindical anual dos agentes e trabalhadores autônomos e dos profissionais liberais e para dispor sobre a sua atualização.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado MAURO PEREIRA

Apensado: PL Nº 1.491/2011

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.141, de 2011, proveniente do Senado Federal, altera o art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para definir que o valor da contribuição sindical anual devida pelos agentes e trabalhadores autônomos, assim como pelos profissionais liberais, será fixado pela assembleia geral do sindicato representativo de cada categoria, atentando-se ao limite de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), valor que deverá ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou aquele que o suceder no caso de sua extinção.

O Projeto foi distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, à Comissão de Finanças e

Tributação - CFT (Mérito e art. 54 do RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54 do RICD), com sujeição à apreciação conclusiva destas e tramitação ordinária, tendo recebido o PL N° 1.491, de 2011, de autoria do nobre Deputado Laércio Oliveira, como apensado.

O Projeto de Lei nº 1.491, de 2011, expande o pretendido pelo PL nº 2.141, de 2011, e propõe as seguintes medidas:

a) fixação do montante exato devido a título de contribuição sindical pelos agentes ou trabalhadores autônomos e pelos profissionais liberais, em R\$ 70.76 (setenta reais e setenta e seis centavos) – este é o objeto do PL 2.141/2011, que estabelece apenas o valor máximo de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

b) alteração da base de cálculo da contribuição sindical devida pelos empregadores – atualmente há indicação do “maior valor-de-referência”, índice já extinto. Para tanto, fixa os valores, em reais, de cada faixa de capital social, mantendo as alíquotas atualmente vigentes e estabelecendo valores mínimos e máximos de contribuição, nos moldes da tabela a seguir:

| Capital Social | Alíquota |
|---------------------------------------|-----------------|
| Até R\$ 35.383,50 | 0,8% |
| De R\$ 35.383,51 a R\$ 353.835,00 | 0,2% |
| De R\$ 353.835,01 a R\$ 35.383.500,00 | 0,1% |
| De 35.383.500,01 a R\$ 188.712.000,00 | 0,02% |

c) determinação de que as microempresas e empresas de pequeno porte são obrigadas ao pagamento da contribuição sindical anual mínima aplicável aos empregadores;

d) previsão de que todos os valores de contribuição que traz serão reajustados, em janeiro de cada ano, pela variação do INPC, do IBGE.

Na CTASP, os projetos foram aprovados por unanimidade, nos termos do Substitutivo apresentado como conclusão do Parecer do Relator, o nobre Deputado Rogério Santiago, que mantém os

termos do Projeto de Lei Nº 1.491, de 2011, apensado, com as seguintes modificações:

a) adoção da sistemática de fixação da contribuição sindical para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais nos moldes do PL 2141/2011, alterando o limite máximo para R\$ 190,00 (cento e noventa reais);

b) fixação da contribuição sindical rural – matéria não abordada pelos PLs – com alíquota regressiva a depender do capital da pessoa física rural, nos seguintes moldes:

| Classe de Capital | Alíquota | Parcela a adicionar |
|---|-----------------|----------------------------|
| Inferior a R\$ 3.255,48 | - | R\$ 26,03 |
| De R\$ 3.255,48 a R\$ 6.510,95 | 0,8% | - |
| De R\$ 6.510,96 a R\$ 65.109,57 | 0,2% | R\$ 39,06 |
| De R\$ 65.109,58 a R\$ 6.510.956,67 | 0,1% | R\$ 104,18 |
| De R\$ 6.510.956,68 a R\$ 34.725.102,22 | 0,02% | R\$ 5.312,95 |
| Superior a R\$ 34.725.102,22 | - | R\$ 12.257,96 |

As propostas vieram à apreciação desta Comissão, na forma regimental, e, decorrido o prazo para apresentação de emendas, foi apresentada uma Emenda Supressiva, pelo nobre Deputado Laércio Oliveira, autor do Projeto de Lei apensado, propondo a supressão do dispositivo, tanto do PL 1491/2011 quanto do Substitutivo aprovado pela CTASP, que prevê a obrigação de pagamento de contribuição sindical pelas microempresas e empresas de pequeno porte.

É o relatório.

II – VOTO

COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

A proposição foi distribuída a esta Comissão para pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria, bem quanto ao mérito.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas, entendendo-se como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Da análise das alterações objetivadas pelo Projeto de Lei principal, bem como do seu apensado, do Substitutivo aprovado pela CTASP e da emenda supressiva apresentada nesta Comissão, observa-se que haverá atualização dos valores cobrados a título da contribuição sindical, suprimindo da legislação o “maior valor-de-referência”, unidade de conta extinta desde 1991, conforme nos informa o Relator da matéria na CTASP, Deputado Roberto Santiago.

Nesse diapasão, espera-se uma recuperação da arrecadação da contribuição sindical, com impactos positivos no orçamento federal, haja vista que parcela da sua receita é destinada para a “Conta Especial Emprego e Salário”, administrada pelo Ministério do Trabalho. Ordinariamente, são repassados 20% (vinte por cento) da contribuição sindical do empregador (art. 589, I, “d”, CLT) e 10% (dez por cento) da contribuição do empregado (art. 589, II, “e”, CLT). Não havendo sindicato, entidade sindical de grau superior ou central sindical, a parcela referente à entidade inexistente é integralmente creditada na “Conta Especial Emprego e Salário” (art. 590, §§ 3º e 4º, CLT).

Assim, as propostas em análise e a emenda apresentada nesta Comissão são adequadas e compatíveis do ponto de vista orçamentário e financeiro.

MÉRITO

Em relação ao mérito da proposta, cuidamos de examinar os Projetos, principal e apensado, bem como o Substitutivo da CTASP e a emenda supressiva apresentada na CFT.

Inicialmente, nos parece conveniente a alteração da fórmula de cálculo da contribuição sindical hodiernamente utilizada. O uso do “maior valor-de-referência” já não se mostra mais viável, uma vez que, extinto, culminou no congelamento e corrosão do valor real da contribuição sindical, prejudicando sobremaneira as entidades de representação.

Além desse ponto, e como já relatado na análise financeira das propostas, a alteração do parâmetro de cálculo da contribuição para o Real ensejará aumento arrecadatório não só para as entidades representativas, mas para a própria União. A “Conta Especial Emprego e Salário” será reforçada, com reflexo positivo sobre o fluxo de recursos destinados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

Portanto, a atualização da legislação da contribuição sindical é meritória e merece ser aprovada.

Entretanto, sugerimos a realização de pequenos reparos às proposições, com o fim de se evitar a formação de contenciosos judiciais envolvendo a cobrança da contribuição sindical.

Em relação à natureza jurídica dessa cobrança, prevalece o posicionamento de que a contribuição sindical, prevista no art. 8º, *in fine*, combinado com o art. 149, ambos da Constituição Federal, possui natureza tributária, devendo atentar aos princípios que lhe são inerentes.

As proposições em debate mantêm a estrutura de cobrança da contribuição sindical em vigor, preservando em grande medida os fundamentos de cobrança atualmente estabelecidos no art. 580 da CLT.

Passamos à análise individual das propostas, agrupando-as nos pontos em comum.

No que tange à fixação da contribuição sindical dos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, entendemos que

a mera fixação de um limite para a exação, conferindo a competência para fixação do tributo à assembleia geral do sindicato, como fazem o PL 2141/2011 e o Substitutivo da CTASP, ofende as previsões constitucionais.

A instituição de tributo está sujeita às limitações do poder de tributar trazidas pela Carta, sendo a principal delas a estrita observância do princípio da legalidade (art. 150, I). Entendemos como mais adequada a fórmula proposta pelo PL 1.491/2011, que mantém o método atual de fixação do exato valor devido.

O balanceamento das exações sindicais, para adequá-las à realidade de uma categoria específica, pode ser feito por meio das outras contribuições de competência do sindicato, não devendo esta entidade ficar a cargo da utilização extrafiscal de um tributo, por total ausência de chancela constitucional a respeito.

Além disso, a delegação da fixação da contribuição sindical ao sindicato pode ensejar situações indesejadas como a redução da contribuição sindical a zero e a equivalente elevação de outra contribuição destinada a custear a atividade sindical, mas que não tenha que repartir seu produto com a Conta Especial Emprego e Salário, por exemplo.

Dessa forma, para alteração do art. 580, II, da CLT, adotamos o sugerido pelo PL 1.491, de 2011, com determinação de valor fixo para a contribuição sindical dos agentes ou trabalhadores autônomos e dos profissionais liberais.

Para a definição dos valores, utilizamos como base a quantia atualmente praticada no âmbito das Confederações respectivas, que conta com a concordância das entidades de representação como um todo. Desse modo, em atenção à capacidade contributiva diferenciada, cindimos a previsão subjetiva do inciso II do art. 580 da CLT, para prever valores diferenciados de contribuição sindical a depender de o profissional autônomo se enquadrar, ou não, como profissional liberal.

Ainda sobre a contribuição sindical do profissional liberal, sugerimos a modificação do art. 585 da CLT para deixar expressamente registrado que o direito de opção nele previsto se estende aos servidores públicos, bem como para, corroborando o estabelecido pelo item 2 da Nota Técnica/SRT/MTR/Nº 201-2009 do Ministério do Trabalho e Emprego, indicar

qual o valor que deverá ser pago no caso de o empregado optar por contribuir para a entidade sindical representativa de sua profissão liberal. Essa alteração busca esclarecer a previsão da norma, reduzindo as divergências de interpretação sobre esta.

A seguir, temos por adequada a alteração do art. 580, III, da CLT, inaugurada pelo PL 1.491, de 2011, e repetida no Substitutivo da CTASP, atualizando o método de cálculo da contribuição sindical para os empregadores, com exceção da exclusão do trecho da legislação vigente “ou órgãos equivalentes”, que cuidamos de restaurar.

Em tempo, também promovemos ajuste na delimitação subjetiva dos contribuintes, alterando o termo “empregadores” para “pessoas jurídicas ou equiparadas”, uma vez que a atividade de representatividade do correspondente sindicato não se condiciona à constatação de relação de emprego internamente à empresa representada.

Sobre a tabela, além de alterações na redação da primeira coluna, sem alteração de mérito, sugerimos a inclusão da coluna “Parcela a adicionar”, de forma que o cálculo da contribuição devida poderá ser feito de forma bem mais simples. Também não há qualquer alteração no mérito da proposta, mantendo-se os valores que serão devidos. Os valores, contudo, foram atualizados estabelecendo-se a correção a partir de janeiro de 2016.

Ao invés de ter de se aplicar cada linha individualmente, passa a bastar aplicar a alíquota da respectiva faixa de capital e acrescentar a “Parcela a adicionar”. Trata-se de método semelhante ao que existe para o Imposto de Renda da Pessoa Física, que, a cada nova faixa de renda, deduz-se uma parcela e em seguida é aplicada a alíquota integral da faixa. Essa alteração adequa a tabela a ser inserida na CLT àquela que o próprio Substitutivo traz sobre a Contribuição Sindical Rural.

Com o acréscimo da coluna à tabela, perde o sentido o § 1º do art. 580, pelo que cuidamos de retirá-lo.

Em relação aos demais parágrafos, verifica-se que tanto o Substitutivo da CTASP como o PL 1.491/2011 trazem disposições idênticas, com mera modificação de numeração. O primeiro nos parece estabelecer a ordem mais adequada, motivo pelo qual o utilizaremos como referência.

Sobre os §§ 2º, 3º e 5º, promovemos pequenos ajustes redacionais, sem qualquer repercussão sobre o mérito da matéria.

No que tange ao § 4º, que prevê a obrigação das micro e pequenas empresas ao recolhimento da contribuição sindical mínima, sugerimos o acatamento da Emenda Supressiva apresentada, que o elimina.

As micro e pequenas empresas optantes pelo Simples Nacional não estão submetidas ao recolhimento da contribuição sindical, por expressa dispensa trazida pela Lei Complementar nº 123, de 2006 (art. 13, § 3º).

O texto que se propõe suprimir, se adotado, implicará em aparente conflito de normas, com a conseqüente formação de contencioso judicial sobre o tema. Para que se obriguem todas as micro e pequenas empresas ao recolhimento da contribuição sindical, será necessário alterar a Lei Complementar nº 123, de 2006, realização inalcançável pelos Projetos sob análise.

Chegando ao § 7º do art. 580 proposto pelo Substitutivo da CTASP (art. 580, § 4º, do PL 1.491/2011), que traz a louvável previsão de atualização automática dos valores previstos no respectivo artigo, evitando-se nova corrosão do valor real do tributo, inserimos a previsão de que os valores deverão ser atualizados a partir de janeiro de 2016, inclusive.

Finalizada a análise dos projetos, seguimos ao exame da inovação do Substitutivo da CTASP, que incluiu dispositivo sobre a contribuição sindical da pessoa física rural (inciso IV do art. 580 da CLT), mostrando-se conveniente operar alguns ajustes.

Inicialmente, sugerimos a transferência da previsão do art. 580, IV, da CLT, para o art. 4º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, que trata da contribuição sindical do empregador rural, com a correspondente modificação da ementa. Com essa realocação, retiramos do texto original do Decreto-Lei a referência à CLT, uma vez que não se mostra mais necessária. Ainda, inserimos os parágrafos necessários para a existência autônoma da nova redação do § 1º do art. 4º mencionado, trazendo seu valor mínimo e máximo, bem como a previsão de atualização a partir de janeiro de 2016.

Outro aperfeiçoamento que propomos é a alteração do texto, sem mudança de mérito, para especificar o que significa “capital”, em relação ao produtor rural pessoa física, conceito utilizado na tabela a ser inserida pelo tal § 1º.

Por fim, é válido lembrar que em alguns casos haverá efetiva majoração tributária, por ampliação da base de cálculo do tributo – como logicamente se depreende da expectativa de aumento da arrecadação da contribuição sindical, exposta anteriormente. Por não ser exceção à regra constitucional, a majoração da contribuição sindical deve observar os princípios constitucionais da anterioridade tributária, tanto o da noventena como o da anterioridade anual. Para tanto, foram feitas as alterações necessárias na cláusula de vigência.

Pelas razões expostas voto pela **adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.141, de 2011, do Projeto de Lei nº 1.491, de 2011, do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e da emenda apresentada na Comissão de Finanças e Tributação**, e, no mérito, pela **aprovação do PL nº 2.141, de 2011, do PL nº 1.491, de 2011, do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemenda e da emenda supressiva apresentada na Comissão de Finanças e Tributação**.

Sala da Comissão, em de 2015.

Deputado MAURO PEREIRA
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 2.141

(APENSO PL 1491/2011)

Altera o art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o art. 4º do Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, para dispor sobre a contribuição sindical devida pelos agentes ou trabalhadores autônomos, pelos profissionais liberais e pelos empregadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 580.

.....

II – para os profissionais liberais, numa importância de R\$ 217,20 (duzentos e dezessete reais e vinte centavos), e para os agentes ou trabalhadores autônomos que não se enquadrem como profissionais liberais, numa importância de R\$ 89,66 (oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos);

III - para as pessoas jurídicas ou equiparadas, numa importância proporcional ao capital social registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas e acréscimo da parcela a adicionar, conforme a seguinte tabela:

| Classe de Capital Social | Alíquota | Parcela a Adicionar |
|---|-----------------|----------------------------|
| Até R\$ 22.415,25 | -- | 179,32 |
| De R\$ 22.415,26 a R\$ 44.830,50 | 0,8% | -- |
| De R\$ 44.830,51 a R\$ 448.305,00 | 0,2% | 268,98 |
| De R\$ 448.305,01 a R\$ 44.830.500,00 | 0,1% | 717,29 |
| De R\$ 44.830.500,01 a R\$ 239.096.000,00 | 0,02% | 36.581,69 |
| A partir de R\$ 239.096.000,01 | -- | 84.400,89 |

§ 1º É fixada em R\$ 179,32 (cento e setenta e nove reais e trinta e dois centavos) a contribuição mínima devida pelas pessoas jurídicas ou equiparadas, independentemente do capital social, ficando, do mesmo modo, estabelecido o capital social de R\$ 239.096.000,00 (duzentos e trinta e nove milhões noventa e seis mil reais) para efeito do cálculo da contribuição máxima, respeitada a tabela constante do inciso III deste artigo.

§ 2º Os agentes ou trabalhadores autônomos e os profissionais liberais, organizados em empresa, com capital social registrado, recolherão a contribuição sindical de acordo com a tabela constante do inciso III deste artigo.

§ 3º As entidades ou instituições que não estejam obrigadas ao registro de capital social considerarão como capital, para efeito do cálculo que trata a tabela progressiva constante do inciso III deste artigo, o valor resultante da aplicação do percentual de quarenta por cento sobre o movimento econômico registrado no exercício imediatamente anterior, do que darão conhecimento à

respectiva entidade sindical ou à Superintendência Regional do Trabalho, observados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 4º Excluem-se da regra do § 3º deste artigo as entidades ou instituições que comprovarem, em requerimento dirigido ao Ministério do Trabalho e Emprego, que não exercem atividade econômica com fins lucrativos.

§ 5º Os valores previstos neste artigo serão reajustados em janeiro de cada ano, a partir de janeiro do ano de 2016, inclusive, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), do ano anterior, ou, na hipótese de sua extinção, pelo índice que o suceder.” (NR)

“Art. 585. Os profissionais liberais empregados poderão optar pelo pagamento da contribuição sindical unicamente à entidade sindical representativa da respectiva profissão, segundo o cálculo previsto no inciso I do art. 580, desde que a exerça, efetivamente, na firma, na empresa ou no órgão público e como tal sejam neles registrados.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 4º do Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 1º Para efeito de cobrança da contribuição sindical dos empregadores rurais organizados em empresas ou firmas, a contribuição sindical será lançada e cobrada proporcionalmente ao

capital social, e para os não organizados dessa forma, entender-se-á como capital o Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel rural, utilizado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), aplicando-se em ambos os casos a seguinte tabela:

| Classe de Capital Social ou Valor da Terra Nua Tributável (VTN) | Alíquota | Parcela a Adicionar |
|--|-----------------|----------------------------|
| Até R\$ 3.704,63 | -- | 29,64 |
| De R\$ 3.704,64 a R\$ 7.409,27 | 0,8% | -- |
| De R\$ 7.409,28 a R\$ 74.092,76 | 0,2% | 44,45 |
| De R\$ 74.092,77 a R\$ 7.409.276,21 | 0,1% | 118,54 |
| De R\$ 7.409.276,22 a R\$ 39.516.139,77 | 0,02% | 6.045,96 |
| A partir de R\$ 39.516.139,78 | -- | 13.949,19 |

§ 1º-A É fixada em R\$ 29,64 (vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos) a contribuição mínima devida pelos empregadores rurais, independentemente do capital social ou do Valor da Terra Nua Tributável (VTN), ficando, do mesmo modo, estabelecido o capital de R\$ 39.516.139,78 (trinta e nove milhões, quinhentos e dezesseis mil, cento e trinta e nove reais e setenta e oito centavos) para efeito do cálculo da contribuição máxima, respeitada a tabela constante do § 1º deste artigo.

§ 1º-B Os valores previstos nos §§ 1º e 1º-A deste artigo serão reajustados em janeiro de cada ano, a partir de janeiro do ano de 2016, inclusive, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), do ano anterior, ou, na hipótese de sua extinção, pelo índice que o suceder.

.....” (NR)

Art. 3º A primeira atualização dos valores previstos pelo art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, nos termos de seu § 5º, e dos valores previstos pelos §§ 1º e 1º-A do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, nos termos de seu § 1º-B, deverá considerar a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), apurada mensalmente a partir de janeiro de 2015.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro do exercício seguinte ao de sua publicação, ou no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, o que for posterior.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado MAURO PEREIRA
Relator